

VOTO

Este processo de tomadas de contas especial foi constituído para avaliar indícios de superfaturamento detectados em contrato celebrado entre o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, atual Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e a Construtora Sucesso S/A para a execução de obras de restauração na BR-222/MA.

2. Por meio do Acórdão 1464/2013-Plenário, mantido pelo Acórdãos 3449/2014-Plenário e 353/2015-Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de José Ribamar Tavares e de José Orlando Sá de Araújo, então gestores do DNER; os condenou, em solidariedade com a referida construtora, ao pagamento do débito de, aproximadamente, R\$ 520 mil (valores referentes a 1996) e aplicou-lhes multa de R\$ 20 mil.

3. José Orlando Sá de Araújo e a Construtora Sucesso S/A. interpuseram recursos de reconsideração, que, por meio do Acórdão 1673/2017-Plenário, não foram providos pelo Tribunal. Em face dessa deliberação, foram opostos embargos de declaração, que, por meio do Acórdão 528/2020-Plenário, foram rejeitados.

4. Nesta fase processual, aprecia-se embargos de declaração opostos novamente por José Orlando Sá de Araújo e Construtora Sucesso S/A., agora em face do Acórdão 528/2020-Plenário.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado pela então Relatora, juntado à peça 163, pelo conhecimento destes declaratórios.

6. Quanto às questões prejudiciais arguidas pelos embargantes, adoto como minhas as análises efetuadas no âmbito da Secretaria de Recursos, com os ajustes de fundamento e encaminhamento propostos pelo titular daquela unidade técnica, quanto à nulidade dos Acórdãos 1673/2017-Plenário e 528/2020-Plenário em relação à Construtora Sucesso S/A.

7. Constou da pauta de julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1463/2013-Plenário e do próprio Acórdão 1673/2017-Plenário somente o nome de Marcus Vinicius Fernandes Bastos como representante da Construtora Sucesso S/A, com a referência de sua inscrição na OAB/DF sob o nº 1.713.

8. Contudo, da análise do substabelecimento juntado à peça 59, verificam-se duas falhas naquela publicação, quais foram: i) incorreção no número de inscrição na OAB/DF, pois o correto seria 13.760-E; e ii) o substabelecido era estagiário de direito.

9. A situação consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e do contraditório, por meio, por exemplo, da realização de sustentação oral ou da apresentação de memoriais anteriormente à sessão de julgamento, o que caracteriza falha insanável apta a ensejar a declaração de nulidade dos mencionados acórdãos. Nessa linha, assim se manifestou este Tribunal em recentes deliberações, como os Acórdãos 899/2019-Plenário, 425/2020-Plenário e 1060/2020-Plenário.

10. Ante a insubsistência do acórdão ora embargado e do Acórdão 1673/2017-Plenário, resta prejudicada a análise do mérito dos embargos apresentados pela Construtora Sucesso S/A.

11. Por seu turno, a análise dos embargos opostos por José Orlando Sá de Araújo deve ser sobrestada até que o Tribunal aprecie novamente o recurso de reconsideração da referida construtora contra o Acórdão 1464/2013-Plenário.

Em face do exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator